

CRISE CLIMÁTICA E DIREITO INTERNACIONAL: A DECISÃO DO TEDH À LUZ DO REALISMO CLÁSSICO

CLIMATE CRISIS AND INTERNATIONAL LAW: THE ECHR DECISION IN THE LIGHT OF CLASSICAL REALISM

Eduarda Justino ¹

RESUMO

A crise climática é, possivelmente, o maior desafio civilizacional do século XXI. Diferente de outros problemas que atravessaram a história humana, as mudanças climáticas não apenas colocam em risco a estabilidade política, econômica e social das nações, como também ameaçam a própria continuidade da vida em moldes minimamente ordenados sobre o planeta. Trata-se de uma crise que transcende fronteiras, temporalidades e modelos tradicionais de gestão pública, exigindo uma reconfiguração profunda dos fundamentos filosóficos e jurídicos que sustentam tanto o Direito interno quanto o Direito internacional. Neste cenário, a recente decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) no caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Switzerland inaugura um precedente de alcance global, impondo obrigações ambientais positivas aos Estados com base na proteção de direitos fundamentais, particularmente no tocante às gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Crise Climática. Direito Internacional. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Realismo Clássico.

ABSTRACT

The climate crisis is possibly the greatest civilizational challenge of the 21st century. Unlike other problems that have spanned human history, climate change not only puts the political, economic, and social stability of nations at risk, but also threatens the very continuity of life on the planet in minimally planned forms. This is a crisis that transcends borders, temporalities, and traditional models of public management, requiring a profound reconfiguration of the philosophical and legal foundations that underpin both domestic and international law. In this context, the recent decision of the European Court of Human Rights (ECtHR) in the case of Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Switzerland sets a global precedent, imposing positive environmental obligations on States based on the protection of fundamental rights, particularly with regard to present and future generations.

Keywords: Climate Crisis. International Law. European Court of Human Rights. Classical Realism.

¹ Graduanda em Direito, IDEAU

1. Introdução

A crise climática é, possivelmente, o maior desafio civilizacional do século XXI. Diferente de outros problemas que atravessaram a história humana, as mudanças climáticas não apenas colocam em risco a estabilidade política, econômica e social das nações, como também ameaçam a própria continuidade da vida em moldes minimamente ordenados sobre o planeta. Trata-se de uma crise que transcende fronteiras, temporalidades e modelos tradicionais de gestão pública, exigindo uma reconfiguração profunda dos fundamentos filosóficos e jurídicos que sustentam tanto o Direito interno quanto o Direito internacional. Neste cenário, a recente decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Switzerland* inaugura um precedente de alcance global, impondo obrigações ambientais positivas aos Estados com base na proteção de direitos fundamentais, particularmente no tocante às gerações presentes e futuras.

No entanto, ao mesmo tempo em que representa um avanço no reconhecimento jurídico das obrigações ambientais, a fundamentação adotada pelo TEDH revela as limitações filosóficas do paradigma jurídico contemporâneo, centrado majoritariamente em pressupostos deontológicos, contratualistas e, não raro, utilitaristas. Tais modelos, embora tenham desempenhado papel relevante na consolidação dos direitos humanos e do Direito internacional, mostram-se insuficientes para enfrentar uma crise cujos fundamentos remetem diretamente à própria ordem do ser, da natureza e do bem comum. A crise ecológica, em sua raiz mais profunda, não é apenas uma crise normativa, econômica ou política, mas sobretudo uma crise ontológica, isto é, uma crise sobre os próprios fundamentos do real e da relação do ser humano com a ordem natural.

Diante desse contexto, este trabalho propõe-se a realizar uma análise crítica da decisão do TEDH à luz dos fundamentos do realismo clássico, especialmente na tradição aristotélico-tomista. Diferente das abordagens modernas, que frequentemente derivam obrigações jurídicas de construções contratuais ou de consensos intersubjetivos, a tradição realista parte da premissa de que a ordem normativa deve refletir a ordem do ser. Em outras palavras, a natureza possui uma teleologia intrínseca, uma finalidade objetiva que deve ser reconhecida pela razão prática e traduzida em normas jurídicas orientadas ao bem comum. Esta concepção permite oferecer uma fundamentação mais robusta e coerente para as obrigações ambientais internacionais, superando as fragilidades conceituais dos modelos hoje predominantes.

É importante destacar que a tradição do realismo clássico não se limita a uma defesa abstrata de princípios metafísicos, mas oferece uma verdadeira teoria da ação humana e da organização política. Em Aristóteles, o conceito de *physis* – a natureza como princípio de movimento e finalidade – constitui a base da ética e da política, enquanto em Tomás de Aquino a noção de lei natural articula uma síntese entre razão, natureza e bem comum. Para ambos, a ordem jurídica legítima é aquela que se conforma à ordem do ser, de tal modo que violações à natureza – seja em sua dimensão humana, social ou ambiental – configuram, antes de tudo, violações à própria racionalidade prática e à justiça.

O presente trabalho parte, portanto, de uma hipótese central: a crise climática e suas repercussões no Direito Internacional não podem ser devidamente enfrentadas sem uma retomada da ontologia do realismo clássico, capaz de fornecer os fundamentos metafísicos, éticos e jurídicos das obrigações ambientais. A decisão do TEDH, embora relevante, demonstra os limites de um modelo jurídico que tenta derivar deveres universais de premissas relativistas ou de fundamentações exclusivamente procedimentais. É preciso, pois, recuperar a ideia de que o Direito não é mero produto da vontade, mas sim uma expressão da razão prática aplicada à realidade ontológica do mundo.

Do ponto de vista metodológico, o percurso adotado é essencialmente teórico, com enfoque hermenêutico e crítico. A pesquisa desenvolve uma análise filosófica e jurídica, partindo de uma leitura rigorosa das obras de Aristóteles e Tomás de Aquino, bem como de comentadores contemporâneos dessa tradição, articulando essas bases à análise da decisão proferida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. A metodologia é qualitativa, com abordagem dedutiva, e estrutura-se na identificação das insuficiências do paradigma jurídico atual, propondo, em contraponto, uma fundamentação alternativa baseada na metafísica do realismo clássico.

A relevância deste trabalho é dupla. No plano teórico, oferece uma contribuição à filosofia do direito internacional, ao recolocar no centro do debate a necessidade de uma fundamentação ontológica robusta para as obrigações jurídicas, em especial no campo ambiental. No plano prático, o trabalho permite compreender os limites das decisões judiciais contemporâneas – como a do TEDH – e sugere caminhos para uma reformulação do Direito Ambiental Internacional, orientada não apenas por critérios procedimentais ou utilitaristas, mas pela busca do bem comum planetário, entendido em sua dimensão objetiva e teleológica.

Por fim, a estrutura do presente resumo expandido organiza-se em três partes. Na introdução, apresenta-se o problema, a hipótese, os objetivos e a metodologia. No desenvolvimento, examina-se, em primeiro lugar, os fundamentos filosóficos do realismo clássico aplicáveis ao Direito Ambiental Internacional, em segundo, analisa-se criticamente a decisão do TEDH, e, por fim, formula-se uma proposta teórica de reconstrução do regime jurídico ambiental internacional a partir da tradição aristotélico-tomista. Na conclusão, são retomadas as principais teses desenvolvidas, avaliando-se suas implicações teóricas e práticas.

A compreensão da crise climática sob a ótica do realismo clássico exige, preliminarmente, a retomada de uma ontologia da ordem natural. Aristóteles concebe a natureza (*physis*) como um princípio interno de movimento e finalidade, dotado de inteligibilidade objetiva, acessível à razão humana. Isso significa que a realidade não é mero dado caótico, mas uma ordem estruturada, na qual cada ente possui uma essência e uma finalidade próprias, cuja realização constitui o seu bem intrínseco².

A partir dessa concepção, Tomás de Aquino sistematiza a ideia de lei natural como expressão da razão divina participada pela criatura racional. A lei natural não é uma imposição externa, mas a própria ordenação da razão prática, que discerne os bens proporcionais à natureza humana e às realidades do mundo. Portanto, há uma estrutura objetiva de bens, cujos fundamentos não dependem de convenções humanas, mas derivam da própria ordem do ser³.

Neste sentido, a questão ambiental não pode ser tratada apenas como um problema de distribuição de riscos ou de preservação utilitária de recursos. Trata-se, antes de tudo, de uma questão de justiça no sentido clássico, em que a ordem jurídica deve refletir a ordem natural. A devastação ambiental constitui, assim, uma desordem não apenas material, mas ontológica e moral, pois compromete a realização dos fins próprios da natureza e, consequentemente, do bem comum⁴.

A justiça, na perspectiva aristotélico-tomista, não é apenas uma relação formal entre sujeitos, mas uma ordenação teleológica da vida em sociedade. A justiça legal – que ordena o indivíduo ao bem comum – e a justiça distributiva – que regula a distribuição proporcional dos

² ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução de Paulo Oliveira. São Paulo: Edipro, 2018. Livro V, cap. 2.

³ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. I-II, q. 91, a. 2. Tradução de Alexandre Correia. São Paulo: Loyola, 2001.

⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004. Livro V.

bens – são categorias fundamentais para compreender as obrigações ambientais. A proteção do meio ambiente não é, portanto, uma faculdade opcional dos Estados, mas um dever de justiça⁵.

Essa concepção entra em choque com a lógica dominante no Direito Internacional contemporâneo, profundamente marcada por uma visão contratualista e positivista. O paradigma atual tende a derivar obrigações ambientais a partir de consensos entre Estados soberanos ou de tratados multilaterais, cuja eficácia depende da vontade política e da adesão voluntária. Tal modelo revela-se estruturalmente incapaz de enfrentar problemas cuja natureza transcende as fronteiras da soberania estatal⁶.

O realismo clássico oferece, nesse ponto, uma alternativa teórica mais robusta. Ao reconhecer a existência de uma ordem natural objetiva, anterior e superior às vontades particulares, é possível afirmar que as obrigações ambientais não decorrem de convenções, mas de exigências racionais derivadas da própria estrutura da realidade. Cuidar do meio ambiente não é apenas um imperativo jurídico ou ético convencional, mas um dever natural fundado na própria teleologia da criação⁷.

A virtude da prudência (*phronesis*), central na ética aristotélica, desempenha um papel fundamental na formulação das políticas ambientais. A prudência não é mera cautela, mas a capacidade de deliberar corretamente sobre os meios proporcionais aos fins. Em matéria ambiental, a ausência de prudência conduz a decisões míopes, orientadas por interesses imediatistas, que ignoram os efeitos deletérios de longo prazo sobre o bem comum⁸.

Além disso, a crise climática interpela diretamente o conceito de responsabilidade intergeracional. Na tradição aristotélico-tomista, a responsabilidade não é concebida como um contrato entre sujeitos presentes, mas como uma obrigação decorrente da participação na ordem do ser. Proteger o ambiente é garantir as condições para que as gerações futuras possam realizar seus próprios fins segundo sua natureza racional⁹.

As limitações do positivismo jurídico tornam-se particularmente evidentes diante da crise ambiental. Se o direito é concebido apenas como um conjunto de normas postas pela vontade dos Estados, sem ancoragem ontológica, torna-se estruturalmente impotente para

⁵ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. II-II, q. 58, a. 1.

⁶ BODANSKY, Daniel. *The Art and Craft of International Environmental Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

⁷ FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

⁸ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, op. cit., Livro VI.

⁹ HANNIS, Mike. The virtue of sustainability. *Environmental Values*, v. 24, n. 3, 2015.

impor deveres ambientais que transcendam os interesses imediatos de cada nação. Daí decorre a fragilidade do regime internacional ambiental, permanentemente refém de negociações e retrações políticas¹⁰.

O realismo clássico permite, portanto, reinterpretar o próprio conceito de ordem jurídica internacional. Esta não é uma construção artificial baseada apenas na vontade dos Estados, mas uma expressão parcial e imperfeita da ordem natural. Assim, as obrigações ambientais devem ser concebidas como deveres objetivos, cuja validade independe de tratados ou acordos, embora estes possam e devam operacionalizá-las¹¹.

Um ponto particularmente sensível é o conflito entre soberania estatal e bem comum planetário. Na perspectiva clássica, a soberania não é um fim em si mesma, mas um instrumento a serviço do bem comum. Portanto, quando a proteção ambiental exige limitações à liberdade dos Estados, tais restrições não constituem violações da soberania, mas realizações do seu próprio fim teleológico¹².

A decisão do TEDH no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Switzerland* reconhece, em parte, essa lógica, ao afirmar que os Estados possuem obrigações positivas de proteção ambiental fundadas nos direitos humanos. Entretanto, a decisão ancora-se majoritariamente em fundamentos antropocêntricos e individualistas, centrados na proteção da vida e da saúde dos cidadãos, sem alcançar uma fundamentação ontológica mais profunda¹³.

Uma análise crítica da *ratio decidendi* à luz da tradição aristotélico-tomista revela uma ambiguidade estrutural. Embora o Tribunal reconheça a gravidade da crise climática e a necessidade de ação estatal, sua fundamentação permanece presa ao paradigma dos direitos subjetivos, sem articular de modo robusto a relação entre direito, natureza e bem comum¹⁴.

Essa limitação é fruto de uma concepção moderna da dignidade, frequentemente desvinculada da metafísica da natureza. Na tradição clássica, a dignidade humana não é um dado arbitrário, mas decorre da natureza racional do ser humano, inserido numa ordem

¹⁰ KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

¹¹ FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*, op. cit.

¹² MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado*. 5. ed. Brasília: UNB, 1997.

¹³ Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Switzerland*, sentença de 9 de abril de 2024.

¹⁴ *Idem*.

finalística mais ampla, que inclui também a natureza não humana como parte da realização do bem comum¹⁵.

Por isso, é necessário recuperar a ideia de ordem natural como critério de justiça ecológica. A devastação ambiental não é apenas uma violação de interesses humanos, mas uma afronta à própria racionalidade do cosmos, que possui uma teleologia intrínseca. O Direito, nesse contexto, deve ser entendido como participação da razão na ordenação do mundo segundo seus fins naturais¹⁶.

Nesse sentido, os limites éticos e jurídicos da liberdade econômica tornam-se evidentes. Um modelo econômico que despreza os fins próprios da natureza, reduzindo-a a mero objeto de exploração, constitui uma desordem moral que exige correção jurídica. A proteção ambiental, portanto, não é uma restrição externa à liberdade econômica, mas uma exigência da sua própria ordenação justa¹⁷.

A comunidade internacional, embora não configure uma comunidade política perfeita, possui, segundo o realismo clássico, elementos de uma comunidade moral, fundada na participação comum na ordem do ser. Essa comunidade moral gera deveres objetivos de cooperação, que incluem a proteção do meio ambiente como condição necessária à realização do bem comum global¹⁸.

Contudo, o Direito Internacional contemporâneo resiste à incorporação plena das virtudes na sua estrutura normativa. A virtude da justiça, da prudência e da temperança são frequentemente relegadas ao campo da ética pessoal, quando, na realidade, são indispensáveis à própria racionalidade do Direito, especialmente no que se refere às obrigações ambientais¹⁹.

Uma crítica central que o realismo clássico dirige ao pensamento moderno é o seu antropocentrismo reducionista. Ao colocar o ser humano como medida de todas as coisas, a modernidade perde de vista a dimensão teleológica da realidade. Em contrapartida, a tradição aristotélico-tomista defende um teleologismo ético, no qual o ser humano realiza sua dignidade não contra a natureza, mas em harmonia com ela²⁰.

¹⁵ PINTO DE OLIVEIRA, Pablo. Dignidade Humana e Ordem Natural. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁶ AQUINO, Tomás de. Suma Contra os Gentios. III, cap. 17. Tradução de Alexandre Corrêa. São Paulo: Loyola, 2006.

¹⁷ MARITAIN, Jacques. O Homem e o Estado, op. cit.

¹⁸ ARISTÓTELES. Política. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1991. Livro I.

¹⁹ HÖFFE, Otfried. Aristóteles. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

²⁰ LEONARD, Allen. The Recovery of the Human Person: Moral Anthropology in an Age of Disintegration. Washington: CUA Press, 2019.

Finalmente, a decisão do TEDH, embora limitada em sua fundamentação, abre espaço para uma reflexão mais profunda sobre o papel das instituições internacionais na ordenação do bem comum planetário. Superar as insuficiências do modelo atual exige uma verdadeira reconstrução do Direito Ambiental Internacional, fundada na metafísica do realismo clássico, capaz de articular Direito, natureza e justiça em um mesmo horizonte teleológico²¹.

A análise aqui desenvolvida permitiu demonstrar que a crise climática não se limita a um problema técnico, econômico ou meramente jurídico, mas reflete uma crise muito mais profunda, de caráter ontológico e moral. A decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Switzerland* representa um avanço relevante no reconhecimento de obrigações ambientais internacionais, mas ainda está fortemente ancorada em fundamentos típicos da modernidade jurídica, centrados na proteção de direitos subjetivos e na lógica procedimental.

O realismo clássico, especialmente na tradição aristotélico-tomista, oferece um horizonte teórico alternativo, capaz de fornecer fundamentos mais robustos e coerentes para as obrigações ambientais internacionais. Ao partir da ideia de que existe uma ordem natural objetiva, dotada de teleologia própria, essa tradição permite compreender que os deveres de proteção ambiental não derivam da vontade ou do consenso, mas da própria racionalidade prática aplicada à realidade do mundo.

A recuperação da noção de bem comum, tal como elaborada por Aristóteles e Tomás de Aquino, revelou-se essencial para repensar as obrigações ambientais. Na perspectiva clássica, o bem comum não se reduz à soma dos interesses individuais, mas constitui uma realidade objetiva, cuja realização é condição para a vida virtuosa tanto no plano individual quanto no coletivo. A proteção do meio ambiente aparece, assim, como uma exigência intrínseca da própria ordem justa da sociedade e da comunidade internacional.

Da mesma forma, a análise demonstrou que as virtudes – especialmente a prudência, a justiça e a temperança – não são meras categorias éticas privadas, mas princípios estruturantes do próprio Direito. A incapacidade das ordens jurídicas contemporâneas de incorporar essa dimensão virtuosa explica, em parte, a fragilidade das respostas institucionais à crise climática.

²¹ Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Switzerland*, op. cit.

Um Direito desvinculado das virtudes não consegue, senão de modo precário, orientar-se para a realização do bem comum.

A decisão do TEDH, embora meritória em seus efeitos práticos, evidencia os limites de um modelo jurídico construído sobre fundamentos pós-metafísicos. Ao não reconhecer explicitamente a ordem natural como fonte última de obrigação, o Tribunal permanece dependente de uma retórica dos direitos que, embora eficaz em certos contextos, mostra-se estruturalmente frágil diante de desafios globais que exigem uma fundamentação mais profunda e objetiva.

É necessário, portanto, reconstruir o Direito Internacional Ambiental sobre bases mais sólidas, que integrem a metafísica do realismo clássico à racionalidade jurídica. Isso significa reconhecer que a proteção do meio ambiente não é apenas uma política pública desejável ou uma exigência de tratados internacionais, mas um dever natural, decorrente da própria estrutura do ser e da teleologia intrínseca à criação.

A presente reflexão não se limita a uma crítica. Ela aponta, também, caminhos para uma possível superação dos impasses atuais. A incorporação da tradição aristotélico-tomista ao debate contemporâneo permite repensar os fundamentos da ordem internacional, oferecendo uma alternativa ao positivismo jurídico, ao contratualismo e ao utilitarismo que hoje dominam as discussões sobre governança ambiental global.

Por fim, a crise climática revela-se, antes de tudo, uma crise sobre o próprio lugar do ser humano na ordem do cosmos. Superá-la exige mais do que inovações tecnológicas ou arranjos jurídicos pontuais. Exige uma verdadeira conversão intelectual e moral, capaz de recolocar o Direito, a política e a economia em conformidade com a ordem do ser. E é precisamente essa tarefa – difícil, mas inadiável – que o realismo clássico nos ajuda a compreender e a assumir.

Referências Bibliográficas

AQUINO, Tomás de. **Suma Contra os Gentios**. Tradução de Alexandre Corrêa. São Paulo: Loyola, 2006.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Corrêa. São Paulo: Loyola, 2001.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Paulo Oliveira. São Paulo: Edipro, 2018.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991.
- BODANSKY, Daniel. **The Art and Craft of International Environmental Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.
- FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- HANNIS, Mike. The virtue of sustainability. **Environmental Values**, v. 24, n. 3, p. 361-375, 2015. DOI: <https://doi.org/10.3197/096327115X14345368709883>.
- HÖFFE, Otfried. **Aristóteles**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.
- KOSKENNIEMI, Martti. **From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- LEONARD, Allen. **The Recovery of the Human Person: Moral Anthropology in an Age of Disintegration**. Washington, D.C.: The Catholic University of America Press, 2019.
- MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- PINTO DE OLIVEIRA, Pablo. **Dignidade Humana e Ordem Natural**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH). **Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Switzerland**. Sentença de 9 de abril de 2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/>. Acesso em: 20 maio 2025.